



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ

**PARECER  
REFERENCIAL  
PGE/PLC Nº**

**05/2023**

PROCESSO Nº  
INTERESSADO:

00003.004579/2023-54  
SASC

ASSUNTO:

Termos de Colaboração decorrentes do Chamamento Público n. 01/2021 - SASC

**PARECER REFERENCIAL.  
FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE  
COLABORAÇÃO. LEI N.  
13.019/2014. DECRETO ESTADUAL  
N. 17.083/2017. CHAMAMENTO  
PÚBLICO N. 01/2021 - SASC.  
ASPECTOS MAIS SENSÍVEIS DESTE  
TIPO DE CONTRATAÇÃO.  
RACIONALIZAÇÃO DA ATIVIDADE  
CONSULTIVA DA PLC.  
UNIFORMIZAÇÃO DE  
ENTENDIMENTO QUE GERA,  
INCLUSIVE, MAIOR SEGURANÇA  
JURÍDICA AO GESTOR PÚBLICO.  
PARECER QUE, UMA VEZ  
APROVADO PELAS INSTÂNCIAS  
SUPERIORES DA PGE, PODERÁ SER  
APLICADO AOS CASOS IDÊNTICOS.  
JUNTADA DE CÓPIA DO PARECER  
REFERENCIAL NO PROCESSO  
ADMINISTRATIVO CONGÊNERE.  
DISPENSA DE ANÁLISE DO CASO  
PELA PROCURADORIA  
ESPECIALIZADA, NESTE CASO A  
PLC.**

**PARECER REFERENCIAL PGE/PLC Nº 05/2023**

Exmo. Senhor Procurador-Geral do Estado,

Ilmo. Senhor Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos.

**I. RELATÓRIO**

Cuida-se de processo instaurado de ordem do Exmo. Procurador-Geral do Estado com vistas a elaboração de *Parecer Referencial* acerca de formalização

de Termos de Colaboração entre a Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos – SASC e as Organizações da Sociedade Civil – OSCs credenciadas no âmbito do Chamamento Público n. 01/2021.

É o que importa relatar.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 - DO PARECER REFERENCIAL E DO SEU CABIMENTO AOS PROCESSOS DE FORMALIZAÇÃO DE TERMOS DE COLABORAÇÃO ENTRE A SASC E AS OSCs CREDENCIADAS NO CHAMAMENTO PÚBLICO N. 01/2021.

Apenas para contextualizar a utilização do chamado *Parecer Referencial*, calha explanar que o referido instituto está previsto no **Regimento Interno** da Procuradoria Geral do Estado do Piauí (RIPGE), Resolução CSPGE nº 001, de 31 de outubro de 2014, especificamente nos arts. 78-A a 78-F, na forma aprovada pela Resolução CSPGE nº 001, de 5 de fevereiro de 2020 (DOE publicado em 06.02.2020, p. 26).

Segundo o §1º do art. 78-A do RIPGE, “*Considera-se Parecer Referencial a peça jurídica voltada a orientar a Administração em processos e expedientes administrativos que tratam de situação idêntica ao paradigma, sob o ponto de vista das orientações jurídicas ali traçadas*”, desde que esses processos e expedientes administrativos possuam “*os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos*” (cabeça do art. 78-A).

Salvo melhor juízo, é este o caso dos processos de formalização de Termos de Colaboração entre a Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos – SASC e as Organizações da Sociedade Civil – OSCs credenciadas no Chamamento Público n. 01/2021.

Nada mais razoável, pois, que o trabalho de racionalização e otimização deste tipo de contratação seja, agora, **ultimado** através da elaboração do presente *Parecer Referencial* que, na verdade, somente ostentará essa característica – Referencial – caso seja devidamente aprovado pelo Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos Administrativos e também pelo Procurador Geral do Estado.

A partir de sua aprovação pelas instâncias superiores da Procuradoria e de sua publicação no Diário Oficial do Estado, os diversos órgãos e entidades da Administração estadual poderão dele se utilizar, instruindo os seus processos e expedientes congêneres com: **a)** cópia integral do *Parecer Referencial*; e **b)** declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do *Parecer Referencial* e que serão seguidas as orientações nele contidas.

Nesse passo, é importante anotar que “*A juntada de cópia do Parecer Referencial em processo ou expediente administrativo dispensa a análise individualizada pelas Procuradorias Especializadas competentes*”, no presente caso a PLC, conforme previsão expressa do art. 78-A, do RIPGE.

### II.2 - DELIMITAÇÃO DO PARECER REFERENCIAL

Inicialmente cumpre destacar que, conforme consta no relatório supra, a presente manifestação referencial somente se aplica aos casos de formalização

de Termos de Colaboração entre a Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos – SASC e as Organizações da Sociedade Civil – OSCs credenciadas no Chamamento Público n. 01/2021.

O edital do referido Chamamento Público foi inicialmente analisado pela PGE através do Parecer PGE/PLC/DF n. 05/2021 no processo SEI n. 00024.000685/2020-78.

O Edital do Chamamento Público n. 01/2021 foi publicado no Diário Oficial do Estado em 09/03/2021 (doc.8703367) e seu resultado publicado em 13/10/2021 (doc. 8703424).

A elaboração de Parecer Referencial para o referido caso mostra-se necessária em razão do elevado número de contratações a serem implementadas no âmbito do referido Chamamento e do disposto no § 3º do art.33 do Decreto 17.083/2017:

"A manifestação individual da PGE será obrigatória em cada processo, **como última etapa do processo, antes da formalização da colaboração**, fomento ou acordo de cooperação."

### **II.3 - REGIME JURÍDICO DA COOPERAÇÃO E NECESSIDADE DE PRÉVIO CHAMAMENTO PÚBLICO**

As parcerias de organizações da sociedade civil com a Administração Pública, como as que se pretendem formalizar no âmbito do Chamamento público n. 01/2021, tem como regime jurídico a Lei nº 13.019/2014. De acordo com o seu art. 1º:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

No âmbito estadual, a referida Lei ganhou regulamentação pelo Decreto nº 17.083/2017.

O objeto da parceria que se pretende formalizar através deste processo consiste numa atividade e o instrumento a ser utilizado para operacionalizá-la é um termo de colaboração, a partir do qual a administração pública e a organização da sociedade civil buscam a consecução de finalidades de interesse público e recíproco **com** a transferência de recursos financeiros. Nesse sentido, dispõe o art. 2º, inc. II-A e VIII-A, do marco regulatório das OSCs:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

III-A - atividade: conjunto de operações que se realizam de modo contínuo ou permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

(...)

VII - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

Esses conceitos são exatamente os mesmos trazidos pelo Decreto estadual, conforme art. 2º, incisos VII e XII, respectivamente.

Portanto, no presente caso, a adoção do termo de colaboração foi adequada, pois se trata de proposta deduzida pela própria SASC e há transferência direta de recursos financeiros do FECOP – Fundo de Combate e Pobreza.

Sob o regime da Lei nº 13.019/2014, é obrigatório que as parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil sejam precedidas de processo seletivo denominado "chamamento público", conforme se lê nos dispositivos abaixo:

Art. 2º. [...]

XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

(...)

No presente caso, como já ressaltado, a formalização dos Termos de Cooperação resulta do Chamamento Público n. 01/2021 – SASC.

#### **II.4. REQUISITOS PARA CELEBRAÇÃO DO TERMO DE COLABORAÇÃO**

A Lei 13.019/14 estabelece diversos requisitos para celebração do Termo de Colaboração, entre eles:

Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, **as organizações da sociedade civil deverão** ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente:

I - **objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;**

II - [\(Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

III - **que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei** e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;

IV - **escrituração de acordo com os princípios fundamentais de**

**contabilidade** é com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

a) (revogada);

b) (revogada);

V - **possuir:**

a) **no mínimo, um, dois ou três anos de existência**, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, **respectivamente**, a parceria seja celebrada **no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União**, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los;

b) **experiência prévia** na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;

c) **instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas.**

§ 1º Na celebração de acordos de cooperação, somente será exigido o requisito previsto no inciso I.

§ 2º Serão dispensadas do atendimento ao disposto nos incisos I e III as organizações religiosas.

§ 3º As sociedades cooperativas deverão atender às exigências previstas na legislação específica e ao disposto no inciso IV, estando dispensadas do atendimento aos requisitos previstos nos incisos I e III.

§ 4º [\(VETADO\)](#).

§ 5º Para fins de atendimento do previsto na alínea "c" do inciso V, não será necessária a demonstração de capacidade instalada prévia.

Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, **as organizações da sociedade civil deverão apresentar:**

I - [\(revogado\)](#);

II - **certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa**, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;

III - **certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil** ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;

IV - [\(revogado\)](#);

V - **cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;**

VI - **relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade**, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;

VII - **comprovação** de que a organização da sociedade civil funciona no **endereço** por ela declarado; [...]

**Os requisitos acima elencados devem ser cumpridos rigorosamente pela Administração e pela entidade que pretende com ela celebrar o ajuste, sob pena de nulidade.**

Ademais, o art. 35, V, da Lei 13.019/14 elenca algumas exigências necessárias para a concretização do ajuste.

Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

[...]

**V - emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:**

- a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;
- b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei;
- c) da viabilidade de sua execução;
- d) da verificação do cronograma de desembolso;
- e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;
- f) [\(Revogada\)](#);
- g) da designação do gestor da parceria;
- h) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria; [...]

**Dessa forma, para cada contratação é necessária a emissão de parecer técnico que contemple todos os requisitos exigidos no inciso V do art. 35 da Lei nº 13.019/14, formatado com base no plano de trabalho integrante da parceria a ser celebrada.**

## **II.5. INSTRUÇÃO PROCESSUAL**

O Plano de Trabalho é documento necessário para que seja ultimada a celebração do ajuste pretendido. Tal documento deverá constar nos autos com a devida aprovação pela autoridade competente e as informações contidas no art. 22 da Lei n. 13.019/2014.

Art. 22. **Deverá constar do plano de trabalho** de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento:

I - descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas;

II - descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados;

II-A - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria;

III - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;

IV - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas.

Já o Decreto estadual 17.083/2017, sobre o mesmo tema, revela que:

Art. 28. Para a celebração da parceria, a administração pública estadual convocará a organização da sociedade civil selecionada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o seu **plano de trabalho, que deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:**

I - a descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas;

II - a forma de execução das ações, indicando, quando cabíveis, as que demandarão atuação em rede;

III - a descrição de metas quantitativas e mensuráveis a serem atingidas;

IV - a definição dos indicadores, documentos e outros meios a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas;

V - a previsão de receitas e a estimativa de despesas a serem realizadas na execução das ações, incluindo os encargos sociais e trabalhistas e a discriminação dos custos indiretos necessários à execução do objeto;

VI - os valores a serem repassados mediante cronograma de desembolso; e

VII - as ações que demandarão pagamento em espécie, quando for o caso, na forma e limite previstos neste Decreto.

**Ademais, o plano deverá ser inserido como anexo do Termo de Colaboração, conforme disposto no § único do art. 42 da Lei 13.019/2014.**

Já em relação aos aspectos econômico-financeiros das parcerias, deverá ser juntado aos autos o Parecer Referencial CGE n. 13/2023, aplicável quando o repasse à OSC é igual ou inferior a R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais). No caso dos autos, o repasse para cada entidade é de, no máximo, R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme item 2.1 do edital do Chamamento Público n. 01/2021.

Também deverá constar nos autos a autorização do Secretário Estadual da SASC para a formalização do Termo de Colaboração.

Necessário constar ainda nota de reserva para custear a despesa.

Quanto à documentação de habilitação da OSC, as eventuais certidões com prazo de validade expirado deverão ser atualizadas antes da assinatura contratual.

Somado a isso, imprescindível que o processo seja submetido ao crivo da Secretaria de Fazenda – SEFAZ, conforme a exigência disciplinada no Decreto n. 17.084/2017.

Por fim, destaca-se que o ajuste a ser firmado pelo gestor da SASC somente produzirá efeitos jurídicos após a publicação de seu extrato no Diário Oficial do Estado, o qual deverá ser providenciado no prazo de até 20 (vinte) dias corridos, contados da data de sua assinatura, nos termos do art. 34 do Decreto Estadual nº 17.083/2017.

## **II.6 - DA MINUTA DO TERMO DE COLABORAÇÃO**

Deverá ser adotada, para a formalização da parceria, a minuta padronizada da PGE disponível em <https://portal.pi.gov.br/pge/minuta-padrao/#74-79-parcerias-com-organizacoes-da-sociedade-civil-lei-n-13019-14>, acompanhada da respectiva declaração de utilização.

### III. CONCLUSÃO

Diante dessas considerações, **hei por bem submeter o presente Parecer ao crivo do Procurador Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos da PGE, bem como do Procurador Geral do Estado, a fim de que, aprovando-o, possa ser utilizado como *Parecer Referencial* para os casos de formalização de Termos de Colaboração entre a Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos - SASC e as Organizações da Sociedade Civil - OSCs credenciadas no âmbito do Chamamento Público n. 01/2021.**

Na hipótese de ser aprovado o presente Parecer:

a) **sugere-se**, consoante disposição contida no art. 78-B do RIPGE, que fixado o prazo de validade para este *Parecer Referencial* a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado até 31/12/2023.

b) solicita-se seja determinada sua publicação no Diário Oficial do Estado e divulgação no *site* da Procuradoria Geral do Estado, *ex vi* do disposto no art. 78-F do RIPGE.

É o Parecer. À consideração superior.

Teresina, 08 de agosto de 2023.

*(assinado eletronicamente)*

SÉRGIO SOUSA SILVEIRA

**Procurador-Chefe Adjunto da Procuradoria de Licitações e Contratos**

Aprovo o PARECER REFERENCIAL PGE/PLC Nº 05/2023 e encaminho o Processo ao Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado.

Teresina, 08 de agosto de 2023.

*(assinado eletronicamente)*

Fernando do Nascimento Rocha

**Procurador-Chefe da Procuradoria de Licitações e Contratos**

**APROVO** o Parecer Referencial N. 05/2023.

Fixo o prazo de validade do Parecer a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado até 31/12/2023.

Encaminhem-se para publicação no D.O.E. Após, divulgue-se no sítio eletrônico da PGE.

Teresina, 08 de agosto de 2023.

*(assinado eletronicamente)*

**Francisco Gomes Pierot Júnior**



## Procurador-Geral do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **SÉRGIO SOUSA SILVEIRA - Matr.0319099-4, Procurador(a) do Estado**, em 08/08/2023, às 09:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO DO NASCIMENTO ROCHA - Matr.0137135-5, Procurador(a) Chefe**, em 08/08/2023, às 09:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO GOMES PIEROT JÚNIOR - Matr.246044-X, Procurador Geral do Estado**, em 08/08/2023, às 11:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.pi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **8703495** e o código CRC **EDBF2851**.